

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - OBJETO ESTRANHO EM LATA DE REFRIGERANTE -
INGESTÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - FABRICANTE E FORNECEDOR - REPONSABILIDADE
OBJETIVA - ARTS. 12 E 18, CAPUT, E § 6º, DA LEI 8.078/90 - VALOR - CRITÉRIO**

Ementa: Indenização. Danos morais. Ingestão de objeto estranho em lata de refrigerante. Fabricante e distribuidor. Responsabilidade.

- A ingestão de um objeto estranho contido em refrigerante ocasiona dano moral consistente na dor psicológica e apreensão de não se saber as conseqüências danosas possíveis à saúde, além da quebra de confiança decorrente da ingestão de bebida produzida sem observância do padrão de qualidade.

- Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade dos fabricantes e fornecedores é objetiva, não havendo que se falar em culpa (arts. 12 e 18, *caput* e § 6º, II, da Lei nº 8.078/90).

- O arbitramento dos danos morais é ato do juiz, que deve observar as circunstâncias peculiares da espécie e fixá-los com razoabilidade, segundo os critérios de caráter pedagógico e compensatório, sem proporcionar enriquecimento ilícito ou aviltar o patrimônio ideal da pessoa ofendida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.01.562039-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1ª) Centrali Refrigerantes S.A.; 2ª) Refrigerantes Minas Gerais Ltda. - Apelados: Antonio Carlos Teodoro de Aguiar, sua mulher e outro, por si e representando seu filho - Relator: Des. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2006.
- José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo 2º apelante, o Dr. Marcelo Moraes Tavares, e assistiu ao julgamento, pelo apelado, o Dr. Sylvio Miranda Júnior.

O Sr. Des. José Flávio de Almeida - Estive atento à sustentação oral conduzida na tribuna pelo Dr. Marcelo Moraes Tavares, e em que pese a excelência do pronunciamento do ilustre advogado e das inúmeras incertezas que Sua Excelência tenta estabelecer para excluir a responsabilidade da 1ª e 2ª apelantes, eu, um

pouco mais realista, porque o meu universo é o universo dos autos, não comungo do entendimento e das teses sustentadas pelo ilustre advogado.

Conheço de ambos os recursos de apelação, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Considerando o fato de que ambas as apelantes estão sob o patrocínio do mesmo advogado e a coincidência de suas alegações, examino conjuntamente os recursos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pelo menor José Rafael e seus pais contra a empresa distribuidora Minas Gerais Refrigerantes Ltda., por ter o menor ingerido e engasgado com um objeto metálico que se encontrava em uma lata de coca-cola, o que lhe provocou corte interno na garganta. Em decorrência do fato, o menor foi levado ao pronto-socorro, sendo identificada a presença de um fio metálico em forma de "V" em seu abdômen. Após o exame médico, o menor ficou em observação, na expectativa de que o objeto fosse expelido naturalmente de seu organismo, como

de fato ocorreu, afastando-se então a necessidade de intervenção cirúrgica para tanto.

Houve denunciação da lide pela ré à empresa Centralli Refrigerantes S.A., por ser a fabricante do refrigerante distribuído pela ré. A empresa denunciada contestou os pedidos, mas não a denunciação.

Os pedidos foram julgados procedentes pela r. sentença de f. 327/337, que condenou a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 ao menor e R\$ 5.000,00 a cada um dos pais. A denunciada foi condenada a ressarcir a ré.

Insurgem-se, pois, as apelantes contra as respectivas condenações.

Inicialmente, observo que, na espécie, por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade dos fabricantes e fornecedores é objetiva, não havendo que se falar em culpa, nos termos dos arts. 12 e 18, *caput* e § 6º, II, da Lei nº 8.078/90.

Entendo que não há dúvida de que o menor apelado ingeriu uma substância estranha contida no interior de uma lata de coca-cola.

Acompanho o entendimento do il. Magistrado de primeira instância e dos em. representantes do Ministério Público no sentido de que a prova testemunhal evidencia tal fato, ocorrido durante o recreio escolar, em local público e diante de vários colegas. O assistente de turno da escola, encarregado da disciplina dos alunos, declara ter visto o apelado com uma lata de coca-cola nas mãos no momento do acidente, conforme depoimento de f. 223.

Quanto à fabricação e distribuição do refrigerante, depreende-se dos autos que a empresa Refrigerantes Minas Gerais, segunda apelante, afirmou à f. 26 exercer a distribuição do refrigerante em todo o Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, a primeira apelante, empresa Centralli Refrigerantes, não negou o fato de ser a fabricante dos produtos distribuídos pela

segunda apelante e não contestou a denunciação da lide em seu desfavor.

O produto foi consumido em 25.05.2001, nas dependências de Instituto Sagrada Família, tendo sido adquirido pela mãe do menor no Supermercado Champion situado na Rua Goitacazes.

Dos documentos de f. 240/242, vê-se que o referido supermercado adquiriu, em fevereiro, março e maio de 2001, o produto coca-cola da empresa Refrigerantes Minas Gerais.

Da cadeia dos fatos apresentados, conclui-se que as apelantes fabricam e distribuem o produto no Estado de Minas Gerais, inclusive para o estabelecimento onde o produto foi adquirido.

Quanto aos danos morais sofridos pelos apelados, entendo que restaram configurados nos autos.

Como dito, não há dúvida de que o menor ingeriu um objeto metálico contido na lata de coca-cola, engasgando, sofrendo falta de ar e corte interno na garganta.

Ora, a ingestão de um objeto estranho contido em refrigerante, por si só, ocasiona dano moral consistente na dor psicológica e apreensão de não se saber as conseqüências danosas possíveis à saúde, além da quebra de confiança decorrente da ingestão de bebida produzida sem observância do padrão de qualidade.

Não se pode menosprezar o fato de que a insegurança causada a uma criança de dez anos é ainda maior, pois, além da dor e do desconforto físico, sofre grande preocupação com a presença de um objeto metálico em seu organismo.

A expectativa da necessidade de uma intervenção cirúrgica também não pode ser ignorada como causa de grande aflição e sofrimento ao menor e a seus pais.

Não merece acolhida, portanto, a alegação das apelantes de ausência de dano indenizável, visto que os apelados foram vítimas de quebra de

confiança e preocupação com a integridade física e a saúde do consumidor, menor de idade.

Assim, acompanho entendimento exposto no parecer de f. 421/426, emitido pela il. Procuradora de Justiça, no sentido de que “restaram comprovados o dano e o nexo causal, configurando-se a responsabilidade civil das apelantes e o conseqüente dever de indenizar” (*sic*).

Em casos análogos, extrai-se da jurisprudência:

Indenização. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Fato do produto. Ingestão de refrigerante com gosma esverdeada. Dano moral. Dever de ressarcir.

- Diante da imposição pelo Código de Defesa do Consumidor da responsabilidade objetiva, que dispensa a prova da conduta culposa do ofensor, para que implique o dever de indenizar do fornecedor, deve o consumidor que pretende a reparação provar os danos sofridos e o nexo causal.

- Sofre o consumidor que ingere refrigerante com gosma, consistente na presença de sujeiras amorfas no líquido, dano moral decorrente da sensação de repugnância e nojo, causadora de humilhação e vergonha, devendo ser indenizado pela fornecedora, em virtude da quebra de seu dever de diligência na fabricação, colocando produto defeituoso, impróprio para o consumo, no mercado (TAMG, 7ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 2.0000.00.400.619-7/000, Rel. Des. D. Viçoso Rodrigues, j. em 06.11.2003, pub. em 26.11.2003).

Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Consumidor que ingere refrigerante com corpo estranho, de aparência abjeta. Repugnância e transtornos psicossomáticos experimentados. Verba devida. Ação julgada, em parte, procedente. Improvimento ao recurso. - Sofre indubitável dano moral, susceptível de reparação, o consumidor que ingere refrigerante com corpo estranho, cuja aparência abjeta lhe provoca repugnância e transtornos psicossomáticos (TJSP, 6ª Câmara de Dir. Públ., Ap., Rel. César Peluso, j. em 21.12.99, *JTJ-Lex* 230/96).

Responsabilidade civil. Acidente de consumo. Responsabilidade pelo fato do produto.

- É objetiva a responsabilidade do produtor na hipótese de acidente de consumo. Responde,

assim, perante o consumidor ou circunstante, fábrica de refrigerante em razão do estouro de vasilhame, ocorrido em supermercado.

- Não é o comerciante terceiro, ao efeito de excluir a responsabilidade do produtor (...); ainda que o fosse, incumbe ao fabricante a demonstração inequívoca de que o defeito inexistia no produto, a caracterizar exclusividade de ação (dita culpa exclusiva) do comerciante (TJRS, 6ª Câmara, Ap. Cível 598081123, Rel. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, j. em 10.02.99).

No mesmo sentido: TJSP, 2ª Câmara Cível, Ap. 215.043-1/2, Rel. Des. Lino Machado, j. em 07.03.1995, EDPriv 3/251 e TJRS, 10ª Câmara, Ap. Cív. 70002240265, Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, j. em 04.10.2001.

Importante ressaltar, ainda, que o arbitramento da indenização por dano moral é ato do Juiz, que deve operar com moderação, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica das partes e às peculiaridades de cada caso.

É sabido que o conceito de ressarcimento, em se tratando de dano moral, abrange dois critérios: um, de caráter pedagógico, objetivando repreender o causador do dano pela ofensa que praticou; outro, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Yussef Said Cahali, citado por Américo Luiz Martins da Silva, destaca que a reparação que se tem em vista objetiva a concessão de um benefício pecuniário para atenuação e consolo da dor sofrida, e não para o ressarcimento de um prejuízo pela sua natureza irressarcível, ante a impossibilidade material da respectiva equivalência de valores.

Acrescenta o doutrinador que:

a sua estimativa deverá ser feita segundo a renovação de conceitos a que precedeu nossa jurisprudência, com fundamento no art. 1.553 do Código Civil, fixando-se a reparação por arbitramento, conforme insistentemente tem proclamado o colendo Supremo Tribunal

Federal (*O dano moral e a sua reparação civil*. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 315).

Assim, à vista dos elementos carreados aos autos, considero justas e razoáveis as indenizações arbitradas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o menor e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os pais, pois atendem aos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência e cumprem o caráter pedagógico da condenação por danos morais, não configurando enriquecimento ilícito.

As indenizações arbitradas não se mostram excessivas, mas compatíveis com a preocupação surgida para os apelados em razão do risco de saúde a que o menor foi exposto por ter ingerido um fio metálico que se encontrava no interior da lata de refrigerante que ingeriu.

Ante o exposto, com base nos arts. 93, IX, da Constituição da República e 131 do Código de Processo Civil, nego provimento a ambos os recursos de apelação, mantendo na íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelas apelantes, em relação ao respectivo recurso.

O Sr. Des. Nilo Lacerda - Sr. Presidente, sem embargo do brilhantismo da sustentação oral feita pelo Dr. Marcelo Moraes Tavares, estou acompanhando inteiramente o voto de Vossa Excelência, porque a leitura dos autos não deixa qualquer dúvida sobre os fatos que ensejaram o presente pedido de indenização por danos morais.

Como bem demonstrado na fundamentação de Vossa Excelência, no caso, a responsabilidade é objetiva, o dano e o nexo causal estão provados à saciedade. De sorte que entendo que o Meritíssimo Juiz primevo fixou o valor da indenização de modo razoável, nada havendo a ser modificado na respeitável sentença apelada. Na esteira do judicioso voto de Vossa Excelência, estou confirmando integralmente e negando provimento a ambos os recursos.

O Sr. Des. Domingos Coelho - Sr. Presidente, também ouvi com atenção as palavras do ilustre advogado que se manifestou da Tribuna, de forma coerente e objetiva, mas, com relação ao julgamento, estou acompanhando Vossa Excelência.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS

-:-:-